

DECISÃO N° 3801042

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.111431/2020-81

Autuada: PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - EPP

AIS n.: 0503281204 - PP-ITAGUAI-RJ

Expediente do Recurso n.: 0511994/23-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.0000,00 (Quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (SEI nº 2738931), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida no âmbito da Dosimetria da Pena.

A alegação de que regularizou todas as pendências constantes da Notificação nº 50/2019 não prospera pois constitui dever da autuada e não mera faculdade, muito menos circunstância atenuante. O fato é que as irregularidades não deveriam ter ocorrido, tendo a autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população.

A alegação da Recorrente de que Notificação não apontou nenhuma condição que produzisse potenciais fatores de agravos à saúde não prospera, pois as irregularidades apontadas demonstram a falta de cuidado com procedimentos de desinfestação de pragas a bordo, resíduos sanitários de bordo e limpeza das áreas internas da embarcação, com a limpeza e desinfecção do(s) reservatório(s) de água potável ofertada a bordo por empresa devidamente autorizada, dentre outros.

A respeito do porte econômico, esclareço que foi encaminhado à autuada a Notificação nº 759/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 17/04/2023 (fls. 59/61, SEI nº 2738940), solicitando a comprovação do porte, mas não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 56, SEI nº 2738940), foi considerado Grande Porte - Grupo I para a dosimetria da pena.

No que diz respeito ao valor cobrado, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Neste ponto, destaco que o porte econômico é apurado quando a decisão em 1ª instância é emitida. Assim, ao analisar o documento chamado "Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo" (SEI nº 3751303), observa-se que, quando a decisão foi emitida, a empresa não estava enquadrada como ME/EPP.

Acerca das atenuantes citadas na peça recursal destaco que, a relativa ao inciso V, (antecedentes e a natureza da

infração) foi considerada na dosimetria da pena e as relativas aos incisos I, II e III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977 não se aplicam ao caso.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/09/2025, às 23:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3801042** e o código CRC **251C6CDD**.
